



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001415/99-47  
Recurso nº. : 126.728  
Matéria : IRF – ANO: 1994  
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.465

IRF – FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – BENEFICIÁRIO ISENTO – A omissão do Recorrente em reter na fonte o imposto devido sobre rendimentos do trabalho assalariado não causou prejuízo ao fisco ou ao beneficiário do rendimento porque, sendo este isento, teria direito a restituição do imposto porventura retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Ou seja, receberia, em valores corrigidos, a mesma quantia efetivamente recebida quando da reclamatória trabalhista. Afasta-se a incidência do imposto e dos juros de mora, mas não da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 919, parágrafo único, do RIR/94.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001415/99-47

Acórdão nº : 102-45.465

Recurso nº : 126.728

Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara (fls.73), o presente processo, de interesse de COMÉRCIO DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA., firma já qualificada nos autos. Conforme Resolução nº 102-2.046, de 16.10.01, a cujo relatório me reporto e considero parte integrante deste voto, como se aqui transcrito, optou-se pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse se o beneficiário dos rendimentos, sobre os quais deixou a fonte pagadora de efetuar a devida retenção a título de imposto de renda, havia apresentado declaração de ajuste referente ao exercício em foco e se nela havia incluiu e ofereceu à tributação referidos rendimentos. Volta agora o processo com a informação de que o contribuinte Antonio Dirceu Albano apresentou declaração de isento nos exercícios de 2000 e 2001 e de que, em relação a exercícios anteriores, não consta entrega de declarações, nos arquivos da SRF (fls.85).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001415/99-47

Acórdão nº. : 102-45.465

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Na sessão de 16.10.2001, esta Câmara, à unanimidade, converteu o julgamento deste processo em diligência, com base no seguinte voto de minha lavra:

“Tenho defendido neste colegiado a tese de responsabilidade solidária entre a fonte pagadora e o beneficiário dos rendimentos do trabalho assalariado pelo recolhimento do imposto e seus consectários, responsabilidade esta regulada pelo art. 919 do RIR/94 (art. 722 do RIR/99), *verbis*:

Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda e tem prevalecido nesta Câmara é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001415/99-47

Acórdão nº. : 102-45.465

por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Diante da possibilidade de se configurar a situação prevista na letra *b*, supra ou mesmo, como aventou a Recorrente, a circunstância de estar o beneficiário isento do imposto de renda no exercício em foco, proponho a conversão do julgamento em diligência para que, retornando o processo à origem, a autoridade preparadora informe se Antonio Dirceu Albano, inscrito no CPF sob nº 232.366.200-72, apresentou declaração de ajuste referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, se nela incluiu os rendimentos recebidos na reclamação trabalhista noticiada nos autos e se pagou o imposto respectivo, tudo devidamente documentado.”

Voltam agora os autos com a informação de que o beneficiário dos rendimentos não apresentou declaração no exercício em foco e, como tal omissão não mereceu reparos das autoridades fiscais, certamente estava desobrigado do cumprimento da obrigação acessória, por se situarem seus rendimentos abaixo do limite de isenção de 12 mil UFIR anuais fixado para o exercício de 1995, praticamente o dobro dos rendimentos apurados pelo autuante. Aponta ainda nesse sentido o fato de, nos exercícios de 2000 e 2001, haver dito contribuinte apresentado a então instituída declaração de isento.

Por conseguinte, a omissão do Recorrente não causou prejuízo ao fisco ou ao beneficiário do rendimento porque, sendo este isento, teria direito a restituição do imposto porventura retido, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Ou seja, receberia, em valores corrigidos, a mesma quantia efetivamente recebida quando da reclamatória trabalhista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.001415/99-47

Acórdão nº. : 102-45.465

Afasta-se a incidência do imposto e dos juros de mora, mas não da multa de ofício aplicada, nos termos do parágrafo único da norma regulamentar antes transcrita. Do ponto de vista do Recorrente, não cabe, especificamente quanto a penalidade, diferenciar efeitos jurídicos pelo fato de o beneficiário não apresentar declaração com a inclusão dos rendimentos em foco, se estava legalmente dispensado de fazê-lo.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para eximir o Recorrente do pagamento do imposto que deixou de reter como fonte pagadora e de juros de mora, sem prejuízo de que, a partir do total dessas verbas, seja calculada a multa devida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES